

NOTA EXPLICATIVA

Repartição dos recursos públicos entre o Estado e os Municípios

Lei n.º 73/2013 (Lei das Finanças Locais)

A presente Nota Explicativa pretende ser um contributo para a clarificação do cálculo das transferências do Orçamento do Estado para os municípios, nos termos do previsto na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Lei das Finanças Locais - LFL), na sua redação atual:

- a) A LFL define, nos artigos 25.º a 35.º, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, consubstanciada, nomeadamente, no Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF), na participação variável de 5% no IRS, no Fundo Social Municipal (FSM), no Excedente previsto no n.º 3 do artigo 35.º da LFL, e na Participação na receita do IVA.
- b) O n.º 1 do artigo 25.º da LFL, refere que a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios visa *“(...) atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical”*.
- c) A respeito do equilíbrio financeiro horizontal, o disposto no n.º 4 do art.º 10.º da supracitada lei, refere que o mesmo *“(...) pretende promover a correção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau resultantes, designadamente, de diferentes capacidades na arrecadação de receitas ou de diferentes necessidades de despesa”*.
- d) Neste sentido, o artigo 27.º da LFL preconiza que o FEF é repartido em 50% como Fundo Geral Municipal (FGM) e em 50% como Fundo de Coesão Municipal (FCM), sendo que:
 - i o artigo 28.º determina que o FGM corresponde a uma transferência financeira do Estado que visa dotar os municípios de condições financeiras adequadas ao desempenho das suas atribuições, em função dos respetivos níveis de funcionamento e investimento;
 - ii e o n.º 1 do artigo 29.º da LFL, que o FCM pretende corrigir assimetrias, em benefício dos municípios menos desenvolvidos, onde existam situações de desigualdade relativamente às correspondentes médias nacionais, resultando da soma da compensação fiscal (CF) e da compensação da desigualdade de oportunidades (CDO).
- e) A LFL, além do FEF, FSM e IRS, cujos critérios de distribuição constam dos artigos 26.º a 34.º contempla ainda no n.º 3 do artigo 35.º o Excedente, que corresponde ao diferencial entre o valor global apurado nos termos do artigo 25.º e o que resulta da aplicação dos artigos 26.º a 34.º para o universo dos 308 municípios.

- f) O Excedente depende do valor das receitas de IVA, IRS e IRC arrecadadas pelo Estado em cada ano pelo que caso o valor global do excedente a distribuir diminua naturalmente o mesmo terá impacto no valor do excedente de cada município.

Além desse aspeto, a atribuição e cálculo do valor do excedente varia em função da verificação dos critérios constantes do n.º 3 do artigo 35.º da LFL, ou seja, pode dar-se o caso de um município beneficiar num ano da distribuição de excedente quer pela alínea a) [municípios em que se registem reduções no montante global das transferências financeiras, em relação ao ano anterior] quer pela alínea b) [municípios que não mantenham, em três anos consecutivos uma CMMI de valor superior à CMN] do n.º 3 do referido artigo 35.º, como no ano seguinte não beneficiar de qualquer valor neste âmbito, por não se enquadrar em nenhum dos 2 critérios.

- g) Realça-se igualmente que, o cálculo da participação dos municípios nos impostos do Estado (PIE) não é efetuado “*município a município*”, mas tem por base um sistema de compensações entre eles. Deste modo, qualquer alteração num dos municípios determina não só a alterações na PIE desse mesmo município, mas também a alterações da PIE dos restantes municípios, já que um mecanismo de compensação e redistribuição cria um sistema de vasos circulantes em que a alteração do valor num município careceria de uma nova iteração para todos.
- h) Na distribuição final dos fundos por município garante-se primeiro a participação no IRS¹ (por forma a garantir o benefício ao munícipe, nos casos em que o município assim decida), posteriormente o FSM e por fim o FEF.
- i) O IVA é atribuído de forma autónoma, uma vez que é considerado o montante comunicado pela Autoridade Aduaneira e Tributária (AT) à DGAL neste âmbito.
- j) O excedente e o IVA, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 35.º da LFL não relevam para os tetos máximos de crescimento de 5% ou decréscimo de 2,5% ou 1,25% consoante a capacidade de arrecadação de receita por parte do município.

junho de 2022

¹ O seu valor está limitado ao teto máximo de crescimento de 5% previsto no artigo 35.º da Lei n.º 73/2013. A título de exemplo, nos termos da Lei, a participação no IRS do município de Lisboa tem sido inferior aos 5% da coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial uma vez que só esse valor excedia o teto de crescimento máximo previsto na Lei (5%).